

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.039 - RS (2013/0047957-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA ERNESTINA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO SALLES FRUET E OUTRO(S) - RS030985
FABRÍCIO GOEDEL E OUTRO(S) - RS064600
RECORRIDO : ADELINO DE ABREU
ADVOGADO : VILSON ANDRÉ MORAIS - RS054581
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ENERI JOSÉ SCHAFFER E OUTRO(S) - RS024247
INTERES. : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) - RS036620

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. MÚTUO. NEGÓCIO FRUSTRADO. VALOR OBJETO DO CONTRATO NÃO APERFEIÇADO. RESSARCIMENTO. EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO EMERGENTE. INEXISTÊNCIA.

1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.

2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do valor da indenização fixada por danos morais, com o afastamento do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ, pois a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela exorbitante para reparar o emitente de título de crédito que, mesmo quitado, foi inscrito em serviço de proteção ao crédito e utilizado como fundamento para negativa de financiamento bancário.

3. A controvérsia sobre o dano material está limitada a definir se o valor que seria objeto de mútuo, negado por força de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, pode ser ressarcido a título de dano emergente.

4. A negativa de concessão de crédito impede o acréscimo de valores no patrimônio do mutuante e, de forma simultânea, a aquisição de dívida pela quantia equivalente, circunstância que obsta o ressarcimento por danos emergentes por ausência de redução patrimonial do suposto lesado.

5. A condenação em danos emergentes, carente de efetivo prejuízo, resulta em duas situações rejeitadas pelo ordenamento jurídico vigente: a) a teratológica condenação com liquidação resultando em "dano zero" e b) o enriquecimento ilícito daquele que obtém reposição financeira sem ter suportado a perda equivalente.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.039 - RS (2013/0047957-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA ERNESTINA LTDA. - COAEL (fls. 754-774 e-STJ).

Noticiam os autos que Adelino de Abreu emitiu, no ano de 2005, duplicata em favor da COAEL, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), referente à compra de adubo e sementes de trigo. O referido débito foi pago com 3 (três) dias de atraso, contudo, transcorridos mais de 3 (três) meses do pagamento, o recorrido teve pedido de financiamento negado em virtude do protesto do título.

Diante de tais fatos, foi ajuizada ação de indenização por danos morais e materiais, buscando reparação da imagem de bom pagador do recorrido e dos prejuízos decorrentes da não liberação do financiamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado à aquisição de duas vacas de leite. Os danos materiais foram arbitrados pela vítima em R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), referentes a duas fêmeas bovinas adultas, avaliadas em R\$ 3.000,00 (três mil reais); duas crias que seriam geradas pelas matrizes, avaliadas em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) decorrentes da venda do queijo que seria produzido com o leite.

A sentença (fls. 446-459 e-STJ) julgou a demanda parcialmente procedente para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos emergentes, reconhecidos pela não aquisição do financiamento (mútuo).

As partes apelaram, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negado provimento ao recurso da Cooperativa e provido o recurso adesivo do recorrido, apenas para afastar a compensação da verba honorária.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*"apelação cível. responsabilidade civil. ação de indenização por danos materiais e morais. protesto de título de crédito já pago.
IMPUGNAÇÃO À AJG. Não sendo as razões do recurso adesivo o meio adequado para postular a revogação do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deferida à ré, não merece ser conhecida a insurgência recursal, no ponto. Inteligência do artigo 7º da Lei n.º 1.060/50.*

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. O banco que recebe duplicata para cobrança, especialmente em razão da atividade que desenvolve, responde pelos danos que, devido a sua negligência, causar a terceiro, sendo irrelevante o fato de

Superior Tribunal de Justiça

ter atuado como mero mandatário.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado nos autos o ilícito praticado pelos réus no protesto de duplicata em nome da autora, ocorrido após o pagamento do valor representado na cártula, resta evidente o dever de indenizar. Condenação solidária. Precedentes jurisprudenciais. Dano in re ipsa. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, bem como aos parâmetros utilizados por esta Câmara, em situações análogas, conduz à manutenção do montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente conforme determinado no ato sentencial.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Sentença mantida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. A correção monetária incide desde a data do arbitramento da indenização por dano moral, a teor da Súmula 362 do STJ. Sentença mantida.

LUCROS CESSANTES. Não há falar em indenização por lucros cessantes quando o referido dano é hipotético, incerto e futuro. Precedentes.

DANOS EMERGENTES. Valor referente ao financiamento que o autor foi privado de efetuar, em razão do protesto indevido, que deverá ser pago pelas rés ao requerente.

COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Litigando uma das partes sob o pálio da assistência judiciária gratuita, mesmo havendo sucumbência recíproca, descabe a compensação de honorários. Sentença reformada, no ponto.

APELAÇÕES IMPROVIDAS.

RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 680-681 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados sem acréscimo de fundamentação (fls. 709-716 e fls. 717-724 e-STJ).

Nesse contexto, foi interposto o recurso especial em análise, lastreado nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Em suas razões, a COOPERATIVA AGRÍCOLA ERNESTINA LTDA. suscitou violação dos arts. 402, 944 e 945 do Código Civil e divergência jurisprudencial. Defendeu que o pagamento do título realizado com 3 (três) dias de atraso revela a culpa concorrente do recorrido, devendo ser julgada improcedente a ação ou reduzido o valor da condenação. Destacou, ainda, que a indenização por dano moral foi estabelecida em patamar exorbitante. Alegou, ao final, que o recorrido não obteve o financiamento para a aquisição das matrizes bovinas, mas, simultaneamente, deixou de se obrigar ao pagamento do mútuo, não existindo, assim, perda por parte da vítima, requisito essencial para o reconhecimento do dano emergente, que deverá ser

Superior Tribunal de Justiça

excluído da condenação.

Sem contrarrazões (fl. 782 e-STJ), e não admitido o recurso na origem (fls. 784-794), foi provido o Agravo de Instrumento nº 1.365.922-RS, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.039 - RS (2013/0047957-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar parcialmente.

1. Do reconhecimento do dano moral e da impossibilidade de sua redução (arts. 944 e 945 do Código Civil)

A pretensão reparatória por danos morais foi reconhecida na origem com base na seguinte fundamentação:

"(...)

No que pertine aos danos morais, como cediço, a inscrição de nome de pessoa, que não é devedora, em quadros restritivos de crédito, ou protesto de título pago, é ato ilícito, passível de indenização a esse título. Da mesma forma, a manutenção desse cadastro indevido do consumidor, após a quitação da dívida, a ensejar o dever de reparar o dano.

Ademais, esse erro era facilmente constatável, pelos inúmeros recursos de informática e procedimentos on line, então já disponíveis, principalmente às instituições financeiras.

Atento a que esse ato ensejou ofensa à honra subjetiva do autor, mediante protesto indevido, inclusive perante comércio local, além de inviabilizar negócio jurídico concreto, tem curso a pretensão reparatória ora buscada (arts. 186, 927 e 944 do CC).

Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensaria a comprovação material de resultado, sendo este evidenciado pelas próprias circunstâncias do fato: (...)"(fls. 691-692 e-STJ - grifou-se).

Com efeito, a leitura do excerto revela que o acórdão atacado está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que *"A inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos"* (AgInt no REsp 1.333.963/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/12/2016).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

3. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 898.540/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/12/2016 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, nos casos de protesto indevido de título de crédito ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência.

(...)

4. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 940.197/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2016 - grifou-se).

Como visto, na esteira dos precedentes colacionados, mostra-se irreparável a indenização pelos danos morais suportados pelo recorrido em vista da permanência da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, lastreada em título devidamente quitado.

No que tange ao valor fixado, imperioso consignar que o pleito recursal de sua redução é, em regra, inviável em recurso especial. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias quando reconhecida a sua natureza irrisória ou abusiva.

No presente caso, os magistrados de origem consideraram adequada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparar os danos decorrentes da inscrição indevida que, repita-se, foi amparada em título pago e utilizada como fundamento para não concessão de crédito ao recorrido.

Diante de tais considerações, verifica-se que o referido valor não transborda os parâmetros adotados por esta Corte, premissa que é ratificada por precedentes que mantiveram reparações mais elevadas em oportunidades semelhantes.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'nos casos de protesto indevido de título

Superior Tribunal de Justiça

ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica' (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

3. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Nos moldes em que delineado pelo Tribunal de origem, não se mostra exorbitante a condenação do recorrente no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação moral, decorrente dos danos sofridos pela pessoa jurídica ora agravada, que teve o nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes.

4. Agravo interno não provido" (AgRg no Ag 1.421.689/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/11/2015 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ e 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em valor equivalente a até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.' (AgRg no AREsp 796.500/RS, Rel. o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 771.453/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2016 - grifou-se).

Desse modo, não evidenciada a exorbitância da indenização estabelecida na origem, revela-se inviável o pleito recursal, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ressalta-se, por oportuno, que a tese de culpa concorrente não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Nessas circunstâncias, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

2. Da exclusão dos danos emergentes (art. 402 do Código Civil e 333 do Código de Processo Civil de 1973)

Importante lembrar que o recorrido pretendia firmar contrato de mútuo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que seriam destinados à aquisição de duas matrizes bovinas,

Superior Tribunal de Justiça

avaliadas individualmente em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O referido financiamento foi negado em razão da indevida restrição de crédito realizada pela parte recorrente.

Nesse contexto, o magistrado singular entendeu que o valor do mútuo seria a perda patrimonial efetiva do recorrido, devendo a quantia ser a ele restituída como ressarcimento por danos emergentes, entendimento ratificado no acórdão nos seguintes termos:

"(...) Logo, o autor deixou de realizar esse financiamento e concretizar a aquisição das vacas, pelo valor de R\$ 3.000,00 (fl. 31), em razão do protesto indevido de fls. 35/36. Estes são os danos emergentes a serem ressarcidos (arts. 186, 927 e 944 do CC)" (fl. 691 e-STJ - grifou-se).

A controvérsia deste tópico está limitada, portanto, a definir se o valor que seria objeto do mútuo negado à vítima da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes pode ser a ela ressarcido a título de dano emergente.

O parâmetro de ressarcimento do dano material é fixado pelo art. 402 do Código Civil, que dispõe: *"Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar"*.

A partir do mencionado dispositivo, a reparação material foi classificada como dano emergente, compreendido como *"o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima"*, e lucro cessante que é a *"frustração da expectativa de lucro."* (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 579)

Sob a influência deste conceito, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou posicionamento no sentido de que as indenizações por danos emergentes, em nenhuma hipótese, serão concedidas sem suporte na realidade fática.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO - DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM - TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO - PENSIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A condenação ao pagamento de lucros cessantes e de danos emergentes não se confundem. O primeiro referem-se a um ganho que o autor deixou de auferir como resultado de seu trabalho; o segundo, à redução do patrimônio presente da vítima.

3. Não encontra respaldo legal a condenação ao pagamento de danos emergentes em forma de pensão mensal, com base em estimativa de custos com o tratamento. O ressarcimento deve corresponder ao exato montante

Superior Tribunal de Justiça

desembolsado, sob pena de enriquecimento ilícito.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido" (REsp 718.632/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 1/10/2007 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ADOÇÃO EQUIVOCADA. REPASSE AQUEM DO CONTRATADO. DIFERENÇA DEVIDA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. VIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/1973.

(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça tem a orientação firme de que é necessária a efetiva comprovação da ocorrência dos lucros cessantes e dos danos emergentes, não se admitindo indenização baseada em cálculos hipotéticos nem cálculos por presunção ou dissociados da realidade.

6. Somente após o reconhecimento da existência inequívoca do an debeatúr seria possível ao julgador, quando assim se mostrar conveniente, remeter a apuração do quantum debeatúr à fase de liquidação.

7. Na hipótese, o laudo pericial concluiu pela impossibilidade de atestar os alegados lucros cessantes e danos emergentes, o que impede a condenação do ré ao pagamento desses valores.

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação do banco em lucros cessantes e danos emergentes" (REsp 1.496.018/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 6/06/2016 - grifou-se).

No caso concreto, o valor do financiamento bancário pleiteado pelo recorrido foi reconhecido como dano emergente. Entretanto, o patrimônio da vítima antes e depois do ilícito não sofreu alteração, pois a negativa do mútuo impediu tanto o acréscimo dos bens (duas matrizes bovinas avaliadas em R\$ 3.000,00) quanto a aquisição da dívida equivalente (mútuo bancário).

Nessa perspectiva, admitir-se o reconhecimento de dano emergente pelo valor que seria objeto do mútuo frustrado seria, por via oblíqua, autorizar a teratológica condenação com liquidação equivalente a "dano zero" ou "sem resultado positivo".

Sobre o tema:

(...)

A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatúr é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatúr. É o que ocorre, por exemplo, quando a prova pericial, na liquidação por arbitramento, indica que o liquidante, credor de indenização por supostos prejuízos decorrentes de conduta praticada pelo réu, na verdade não sofreu dano algum (...). Essa situação teratológica (patológica) decorre de que, provavelmente, na fase cognitiva inicial não foram investigadas a contento as circunstâncias de fato que

Superior Tribunal de Justiça

supostamente alicerçavam o direito afirmado pelo credor. O suporte fático do an debeatur não estava completo. A sentença, portanto, que firma juízo condenatório em situações como esta, mostra-se incerta, insuscetível de firmar um preceito, porque o direito por ela certificado não foi suficientemente investigado, o que a torna um ato jurídico nulo. Trata-se de uma anomalia juridicamente inadmissível em nosso sistema". (DIDIER Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Jus Podivum, 2009, v. 5, págs. 139-140, grifou-se).

Dessa forma, não tendo o recorrido experimentado perda material efetiva pela conduta da recorrente, carece o ressarcimento por dano emergente de suporte fático, consistindo a condenação, nessas condições, em verdadeira hipótese de enriquecimento ilícito.

Nesse cenário, é imprescindível a reforma do acórdão, haja vista o valor pretendido a título de mútuo não constituir efetiva e imediata diminuição no patrimônio do recorrido, devendo, assim, ser afastada a reparação por dano emergente.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão e afastar a condenação ao pagamento de danos emergentes.

Em razão do provimento do recurso, os honorários de sucumbência devidos ao patrono do recorrido deverão ser reduzidos para R\$ 1.000,00 (mil reais) e majorados os honorários do advogado da recorrente para R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantida a distribuição das custas processuais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0047957-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.369.039 / RS**

Números Origem: 02110600113358 10600113358 1133511920068210021 2110600113358 70029935129
70033548611 70033585407 70035209576

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA ERNESTINA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO SALLES FRUET E OUTRO(S) - RS030985
FABRÍCIO GOEDEL E OUTRO(S) - RS064600
RECORRIDO : ADELINO DE ABREU
ADVOGADO : VILSON ANDRÉ MORAIS - RS054581
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ENERI JOSÉ SCHAFFER E OUTRO(S) - RS024247
INTERES. : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) - RS036620

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral
- Protesto Indevido de Título

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.